PROJETO DE LEI Nº 362/15

Dispõe sobre a obrigação dos locais comerciais privados que disponham de estacionamento pago, a disponibilizar vigilância nas cancelas de entrada e saída, durante o horário de funcionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os locais comerciais privados do Município de Salvador que disponham de estacionamento, com mais 100 (cem) vagas, ficam obrigados a disponibilizarem vigilantes em todas as cancelas de acesso e de saída dos veículos, durante todo o horário de funcionamento.

Parágrafo Único – A vigilância é permanente, não admitindo flexibilização de horários ou troca de turnos.

Art.2º - A fiscalização e a forma do cumprimento da presente Lei ficarão a cargo dos órgãos da Prefeitura Municipal de Salvador, responsáveis pelo uso e ocupação do solo e pela aplicação do Código de Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo Único – As infrações cometidas e suas reincidências deverão ser disciplinadas com base na Lei Municipal 5.503/1999, que dispõe sobre o Código de Polícia Administrativa de Salvador, especificamente o TÍTULO XIII, que trata das Infrações e Penalidades.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

ARNANDO LESSA

JUSTIFICATIVA

Os Shoppings, as grandes redes de Supermercados e demais estabelecimentos comerciais localizados em Salvador não vêm cumprindo com suas obrigações de manter no interior dos estacionamentos, vigilantes que possam dar segurança aos consumidores.

Atualmente, os shoppings cobram estacionamento e não disponibilizam vigilância ostensiva, preferindo câmaras e monitoramento o que não coíbe a ação dos bandidos. Já se tornou modalidade conhecida da criminalidade a abordagem e sequestro de consumidores no interior das garagens.

Recentemente, uma médica foi abordada dentro de um shopping e logo depois assassinada. Se, naquele momento, tivesse um vigilante na saída poderia ter evitado mais um ato violento de criminosos que, por omissão dessas grandes empresas, não protegem a vida dos cidadãos, num ambiente privado. Todos os dias, vimos nos jornais episódios que vão desde pequenos furtos até sequestros e extorsões, cometidos nesses centros comerciais.

A discussão sobre os limites da responsabilidade das empresas quanto à proteção de seus clientes já está pacificada nos tribunais superiores. A Súmula 130 do STJ determina que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento". Sua interpretação é extensiva.

Portanto, a responsabilidade objetiva está evidente, não cabendo à apuração de culpa por parte dos consumidores que pagam caro para ter o mínimo de segurança, o que não vem ocorrendo.

Segue Jurisprudência do TJ do Paraná trazendo as peculiaridades tratadas matéria:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEVER DE VIGILÂNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ANÁLISE COM AS DEMAIS PROVAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. 1. O Boletim de Ocorrência, por si só, não é suficiente para comprovar o furto do veículo, mas é documento idôneo para, em conjunto com as demais provas harmoniosas, demonstrar a alegação do furto. 2. Ainda que a título gratuito, se o estabelecimento comercial oferece estacionamento em área própria, com o objetivo de oferecer comodidade e segurança à clientela, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, responsabilizando-se civilmente pelo seu furto. 3. Na responsabilidade extracontratual a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54 do STJ). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Isto posto, a presente proposta visa apenas a ratificar a responsabilidade dos shoppings e mercados que não vêm cumprindo com o seu dever de segurança privada, permitindo a atuação de bandidos no interior das garagens.

Há na Proposta, também, a previsão de que na fiscalização a imposição das penalidades seja executada pelos mesmos órgãos de uso e ordenamento do solo, atualmente coordenados pela Sucom. Com isso, não há necessidade de nova regulamentação, numa demonstração de respeito ao princípio da economicidade.

Dessa forma, aguardamos a aprovação dessa matéria que, certamente, irá melhorar a vida e a segurança dos consumidores nesses locais.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

ARNANDO LESSA